



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1801-54.2014.6.00.0000 – CLASSE 42
– BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Coligação Muda Brasil
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorrida: Dilma Vana Rousseff
Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros
Recorrido: Michel Miguel Elias Temer Lulia
Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros
Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogados: Celso de Faria Monteiro e outros

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.
2. Por não ter sido comprovada a responsabilidade, nem demonstrado o prévio conhecimento dos recorridos pelo conteúdo divulgado por meio de postagem de *link* em página de rede social (Facebook), não se aplica, *in casu*, a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de março de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de recurso inominado interposto pela COLIGAÇÃO MUDA BRASIL (PSDB, DEM, SDD, PTB, PT do B, PMN, PEN, PTC e PTN), de decisão do e. Ministro HERMAN BENJAMIN que, atuando como juiz auxiliar no feito, julgou improcedente representação ajuizada pela recorrente, por suposta propaganda eleitoral irregular na internet.

Na decisão recorrida, o e. Ministro relator assentou não ter sido comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento dos então candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, ora recorridos, pelo conteúdo da propaganda em comento, veiculada no dia da realização do segundo turno das eleições de 2014, por meio de anúncio patrocinado em página do Facebook. Por tal razão, não teriam sido responsabilizados os beneficiários da propaganda eleitoral irregular, então candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, por meio da imposição de multa, como determina o § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições¹.

Destacou ainda que “não há falar em responsabilização do terceiro Representado, uma vez que falta nos autos prova do seu prévio conhecimento sobre a alegada irregularidade na propaganda, sendo pertinente seu chamamento ao processo, porquanto caracterizado como provedor de hospedagem na internet” (fl. 72).

Nas razões de seu recurso (fls. 75-80), a coligação recorrente sustenta, em suma, que deve ser aplicada a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Sustenta, *in verbis* (fls. 78-79):

Os primeiros representados, no afã de prosseguir com a propaganda eleitoral em pleno dia das eleições, fizeram-se valer do proscrito *link* patrocinado, disseminado por intermédio do Facebook.

¹ Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. [...] § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[*print screen* da mensagem veiculada]

[...]

Ora, nessas circunstâncias, em que veiculada manifestação da própria candidata representada, com expressa remissão às páginas mantidas no Facebook, Twitter e Instagram pelo sítio Muda Mais, que oficialmente cuidou de sua campanha na Internet, não se pode negar o prévio conhecimento, *data maxima venia*.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso.


Foram apresentadas contrarrazões por DILMA VANA ROUSSEFF e MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (fls. 85-90), em que se alega, preliminarmente, a intempestividade do apelo, por ter sido interposto “quando já transcorridas 32 horas e 58 minutos de sua publicação” (fl. 88).

Os recorridos aduzem, ainda, que não têm qualquer responsabilidade pela divulgação do *link* postado na página do Facebook, ressaltando que “a recorrente sequer cuidou de demonstrar quem foi o autor da postagem, não tendo sequer indicado a quem pertence a página da rede social em que foi veiculado o anúncio” (fl. 89). Pugnam pela manutenção da decisão monocrática proferida pelo e. Relator.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, primeiramente, entendo que não procede a alegação de intempestividade do recurso, constante das contrarrazões apresentadas por DILMA VANA ROUSSEFF e MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.

Da análise dos autos, tem-se que a decisão que julgou improcedente a representação foi publicada em 3.12.2014, às 15h (fl. 74). O recurso, por sua vez, foi interposto em 4.12.2014, às 23h58, por meio de  petição eletrônica.

Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, pode ser convertido em um dia. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2008. CONTAGEM DO PRAZO EM HORAS. CONVERSÃO EM DIA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo fixado em horas pode ser convertido em dias. (Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789/DF, Relator designado Min. Marco Aurélio Mello, PSESS de 18.10.2005; AgR-AI nº 11.755/GO, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010).

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 858-76, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJE de 11.2.2011)

1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Interposição de recurso. **Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia.** 3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

(ARESPE nº 26.904/RR, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 12.12.2007; sem grifos no original)

E, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. CONVERSÃO DE 24 HORAS EM UM DIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo de 24 horas para interposição de recurso eleitoral contra sentença pode ser convertido em um dia. Precedentes.

2. Publicada a sentença no DJe de 14.3.2012, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 15.3.2012, **sendo admissível sua interposição até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 664/BA, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE de 19.8.2013, sem grifos no original)

Neste caso, tem-se que foi interposta representação, com pedido de liminar, pela COLIGAÇÃO MUDA BRASIL em desfavor de DILMA VANA ROUSSEFF e MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA e de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA. por suposta propaganda eleitoral irregular veiculada na internet, no dia da realização do segundo turno das eleições de 2014, com base no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.


Considerando o encerramento das eleições, a recorrente, então representante, foi instada a se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir, ao que respondeu positivamente. O e. Ministro relator, também motivado pela realização do pleito, julgou prejudicado o exame do pedido de liminar.

Após a apresentação de defesa pelos recorridos, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (fls. 61-65).

Em decisão proferida na data de 2.12.2014, o Ministro relator, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, julgou improcedente a representação (fls. 68-73).

Tal decisão se pautou nos fundamentos de que haveria indícios de que a propaganda, um *link* para o Youtube com pronunciamento da candidata à reeleição à Presidência da República, veiculado em página do Facebook, denominada “Não Te Contaram – Comunidade”, na modalidade “patrocinada”, teria afrontado o disposto na lei eleitoral, mais especificamente, o art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Todavia, entendeu o então relator, com base no parecer ministerial, que não ficou comprovada a responsabilidade dos recorridos pelo conteúdo divulgado, destacando não ter logrado êxito a recorrente em demonstrar quem teria sido o autor da referida postagem, nem a quem pertenceria a página da rede social em que foi veiculado o anúncio.

Além disso, assentou que não haveria indício, nos autos, de que os candidatos recorridos detinham conhecimento prévio do teor da referida propaganda. 

Consta do *decisum, in verbis* (fl. 72):

[...] a Representante não trouxe aos autos elementos que permitissem estabelecer um liame entre a página "Não te Contaram" e a campanha eleitoral dos candidatos Dilma Rousseff e Michel Temer.

Dessa forma, não se cogitando em responsabilidade objetiva na hipótese aventada nos autos, a pretensão de imposição de multa aos Representados não merece provimento.

Igualmente foi afastada a responsabilização do terceiro recorrido (Facebook), por também faltar prova do seu prévio conhecimento sobre a alegada irregularidade na propaganda e por se tratar de provedor de hospedagem na internet, tendo sido citado em decisão desta Corte nesse sentido, proferida no AgR-AC nº 138443, de relatoria do Min. HENRIQUE NEVES, publicada no *DJE* em 17.8.2010.

Com efeito, entendo que não merece prosperar o recurso.

Como dito na decisão recorrida, não há dados suficientes, nos autos, a fim de se concluir pela responsabilidade ou mesmo pelo prévio conhecimento dos candidatos, ora recorridos, pelo conteúdo divulgado na referida rede social da internet.

Assim, não obstante as alegações da recorrente, no sentido de que não se poderia negar o prévio conhecimento de "[...] manifestação da própria candidata representada, com expressa remissão às páginas mantidas no Facebook, Twitter e Instagram pelo sítio Muda Mais, que oficialmente cuidou de sua campanha na Internet" (fl. 79), tem-se que tais circunstâncias não estão devidamente demonstradas nos autos.

Por esta razão, não há falar na aplicação, *in casu*, da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, como requer a coligação recorrente.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto à alegada utilização indevida do cadastro de endereços eletrônicos do sindicato (art. 57-E da Lei 9.504/97), esse fato não foi comprovado.

5. Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de blogs de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda.

(Rp nº 355.133/DF, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 16.5.2012; sem grifos no original)

Com base em tais argumentos, a manutenção do *decisum* impugnado é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 1801-54.2014.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Coligação Muda Brasil (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Recorrida: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros). Recorrido: Michel Miguel Elias Temer Lulia (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Advogados: Celso de Faria Monteiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 3.3.2015.